



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.112, DE 2025 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de apoio a Municípios e empresas da cadeia produtiva da carne bovina com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina e afetados por barreiras tarifárias e não tarifárias impostas por países importadores, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Dispõe sobre medidas emergenciais e temporárias de apoio a Municípios e empresas da cadeia produtiva da carne bovina com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina e afetados por barreiras tarifárias e não tarifárias impostas por países importadores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas emergenciais e temporárias para mitigar os efeitos de barreiras tarifárias e não tarifárias aplicadas por países importadores de carnes bovina de origem brasileira, visando proteger a manutenção de empregos diretos e indiretos na cadeia produtiva de carne bovina, preservar a arrecadação tributária de Estados, Distrito Federal e Municípios com alta dependência econômica do setor de carne bovina e assegurar a estabilidade de preços e o abastecimento interno.

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Poderão acessar as medidas previstas nesta Lei para mitigar os efeitos negativos de barreiras tarifárias e não tarifárias, aplicadas por países importadores, desde a sua deflagração até os 3 (três) meses subsequentes ao término de sua vigência:

I – os Municípios com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina; e

II – os frigoríficos, as cooperativas e as empresas envolvidas em processos da cadeia produtiva de exportação de carne bovina, localizados em Municípios com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina.





Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina o Município cuja participação da carne bovina, congelada ou fresca:

I – represente, no mínimo, 10% (dez por cento) da totalidade dos produtos exportados; ou

II – represente, no mínimo, 5% do Produto Interno Bruto – PIB.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS

Seção I – Do Crédito Emergencial

Art. 3º Fica instituída a Linha Emergencial de Apoio à Cadeia Produtiva da Carne Bovina, denominada ExportaCarne+, a ser operacionalizada por instituições financeiras públicas federais e destinada a mitigar os efeitos negativos de barreiras tarifárias e não tarifárias, aplicadas por países importadores, sobre empresas brasileiras.

§ 1º Serão beneficiários os frigoríficos, cooperativas e empresas da cadeia produtiva localizados com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina, nos termos do inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos ofertados na linha de crédito ExportaCarne+ destinam-se ao capital de giro, à manutenção de estoques e ao pagamento de fornecedores e empregados, e obedecerão às seguintes disposições:

I – os beneficiários deverão pagar o financiamento em até 96 (noventa e seis) meses, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) meses na hipótese de as barreiras tarifárias e não tarifárias ainda estarem em vigor;

II – a primeira parcela do financiamento será devida após 3 (três) meses;

III – taxa de juros do financiamento não será superior a 3% (três por cento) ao ano;

§ 3º As instituições financeiras ofertantes do crédito especial disponibilizarão planos de renegociação da dívida, na hipótese de se persistirem as barreiras tarifárias, na proporcionalidade dos eventuais prejuízos potencialmente suportados pela empresa beneficiária.

Seção II – Do Subsídio Fiscal e Tributário

Art. 4º Ficam instituídas medidas fiscais temporárias, aplicáveis durante o período de vigência das barreiras tarifárias e até 12 (doze) meses após sua cessação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 19/08/2025 21:55:04.040 - Mesa

PL n.4112/2025

I – redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita de exportação de carnes bovinas, congeladas ou frescas;

II – suspensão temporária do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de pagamento dos frigoríficos e cooperativas beneficiários, limitada até o fim do exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011;

III – dedução adicional de até 50% (cinquenta por cento) das despesas trabalhistas no cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, condicionada à manutenção de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos postos de trabalho existentes na data da edição desta Lei.

Parágrafo único. As medidas deste artigo poderão ser estendidas, por decreto, a outros tributos federais incidentes sobre a cadeia produtiva da carne bovina, desde que não haja aumento de carga tributária sobre outros setores.

Seção III – Do Apoio Orçamentário a Municípios

Art. 5º A União poderá destinar recursos, mediante crédito extraordinário, aos Municípios beneficiários para compensar queda superior a 10% (dez por cento) da arrecadação vinculada ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e à cota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na proporção da perda efetivamente comprovada por cada Município.

Parágrafo único. A aferição da queda de arrecadação será realizada com base em séries históricas de até 36 (trinta e seis) meses anteriores à deflagração das barreiras tarifárias e não tarifárias.

Seção IV – Da Suspensão e Renegociação de Dívidas

Art. 6º Os Municípios com alta dependência econômica do setor exportador de carne bovina, nos termos do inciso I do art. 2º, poderão requerer:

I – suspensão temporária, por até 12 (doze) meses, dos pagamentos de dívidas com a União; e

II – renegociação dos prazos de refinanciamentos já contratados e das condições de pagamento, com possibilidade de descontos sobre juros e encargos.

Seção V – Da Proteção ao Emprego e à Produção

Art. 7º As empresas beneficiárias deverão, como contrapartida ao financiamento:



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-6cde0282-9e5d-497a-97ae-08a9067318bd17555468351240520436.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





I – comprovar a manutenção de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos postos de trabalho existentes na data de publicação desta Lei;

II – priorizar a aquisição de insumos de produtores locais situados em Municípios afetados;

III – apresentar plano de continuidade produtiva, com metas de manutenção da capacidade instalada e do volume de abate.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As medidas previstas nesta Lei terão vigência de até 36 (trinta e seis) meses, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva da carne bovina constitui um dos pilares do agronegócio brasileiro, responsável por significativa participação no Produto Interno Bruto nacional, pela geração de milhões de empregos diretos e indiretos e por relevante contribuição às exportações do País. Somente em 2024, as exportações brasileiras de carne bovina alcançaram R\$ 62,9 bilhões, equivalentes a 1,68% do PIB nacional, sendo que os Estados Unidos responderam por cerca de 8,77% das exportações de carne bovina congelada do Brasil (fonte: MDIC – ComexStats, 2024).

A imposição de barreiras tarifárias e não tarifárias por parte de países importadores, notadamente os Estados Unidos e a União Europeia, tem produzido efeitos imediatos e severos sobre a economia nacional, atingindo especialmente os Municípios com elevada dependência da bovinocultura de corte. O exemplo de Araguaína/TO é emblemático: nesse Município, a exportação de carne bovina representa 10,98% do PIB local, com quase metade da produção destinada ao mercado norte-americano.

Nessa conjuntura, os prejuízos não se limitam às empresas exportadoras, mas comprometem a arrecadação tributária de Estados e Municípios, a estabilidade fiscal e a manutenção de serviços públicos essenciais. A situação ameaça, ainda, a preservação de milhares de postos de trabalho em regiões cuja economia depende fortemente da pecuária bovina e da indústria frigorífica.

A presente proposição busca, assim, instituir um arcabouço legal emergencial e temporário, inspirado na Medida Provisória nº 1.309/2025, mas com foco específico no setor de carnes bovinas, a fim de assegurar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 19/08/2025 21:55:04.040 - Mesa

PL n.4112/2025

- a) linhas especiais de crédito subsidiado, de longo prazo, destinadas ao capital de giro, à manutenção de estoques e ao pagamento de fornecedores e empregados;
- b) incentivos fiscais temporários, como a redução de PIS/Cofins sobre exportações e a suspensão de contribuições previdenciárias patronais;
- c) apoio orçamentário direto a Municípios para compensação de perdas de arrecadação vinculadas ao setor;
- d) suspensão e renegociação de dívidas municipais com a União, vinculadas à queda de receitas provocada pelas barreiras; e
- e) proteção do emprego e da produção, condicionando os benefícios à manutenção da força de trabalho e ao fortalecimento da produção local.

Tais medidas não configuram benefícios setoriais isolados, mas instrumentos de defesa comercial e de proteção do pacto federativo, em consonância com a Constituição Federal, que impõe à União o dever federativo de atuar de forma solidária em situações de grave impacto socioeconômico.

Diante da gravidade da situação e da urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-6cde0282-9e5d-497a-97ae-08a9067318bd17555468351240520436.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255600319300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 5 5 6 0 0 3 1 9 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12546-14dezembro-2011-612002-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO